

Nota Técnica CAO Consumidor
Enunciado Institucional nº 22, proposto na Jornada Institucional de 2025 do
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Trata-se de Nota Técnica do CAO Consumidor, elaborada a partir de solicitação Câmara Técnica instituída pela Resolução GPGJ nº 2.491/2022, sobre a proposta do enunciado institucional nº 22, da Jornada Institucional de 2025 do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (Ofício CT/MPRJ nº 13/2025), a seguir transrito:

“O dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a produção de prova de efetivo abalo psicológico ou moral, dor ou sofrimento da coletividade.”

Com efeito, todas as vezes em que houver um ataque frontal à dignidade da pessoa humana, desprezo à lei e/ou às determinações de autoridades e órgãos fiscalizadores, em afronta aos valores éticos fundamentais de toda a sociedade, será cabível a condenação em danos morais coletivos.

A necessidade de reparar e compensar a coletividade por uma violação intolerável de seus valores mais caros decorre da própria conduta ilícita, sem necessidade de prova de abalo moral ou sofrimento da coletividade, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais. Nesse sentido, o STJ:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. PRÓTESES, ÓRTESES E MATERIAIS LIGADOS A ATOS CIRÚRGICOS. CONTRATOS ANTIGOS E

NÃO ADAPTADOS. RESTRIÇÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. DANO MORAL COLETIVO. OCORRÊNCIA. CONDUTA DESARRAZOADA. CLÁUSULA ILÍCITA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO À ÉPOCA. PREJUÍZO À COLETIVIDADE DE IDOSOS. MAGNITUDE DA LESÃO. CONFIGURAÇÃO. 1. O dano moral coletivo, compreendido como o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, se dá quando a conduta agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva (arts. 1º da Lei nº 7.347/1985, 6º, VI, do CDC e 944 do CC, bem como Enunciado nº 456 da V Jornada de Direito Civil). 2. Não basta a mera infringência à lei ou ao contrato para a caracterização do dano moral coletivo. É essencial que o ato antijurídico praticado atinja alto grau de reprovabilidade e transborde os lindes do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais. Com efeito, para não haver o seu desvirtuamento, a banalização deve ser evitada. 3. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, desde longa data, sempre foi no sentido de se mostrar abusiva, com base no CDC, a cláusula restritiva de plano de saúde, ainda que não adaptado, ou seja, contrato antigo (anterior à Lei nº 9.656/1998), que prevê o não custeio de prótese, órtese ou material diretamente ligado ao procedimento cirúrgico ao qual se submete o consumidor. 4. Na hipótese, aplicando-se a legislação consumerista, não havia dúvida jurídica razoável quanto à abusividade da negativa de cobertura de órteses e próteses ligadas a ato cirúrgico nos contratos de assistência à saúde anteriores à edição da Lei nº 9.656/1998, de forma que a operadora, ao ter optado pela restrição contratual, ainda mais em se tratando de consumidores com saúde fragilizada, boa parte idosos, incorreu em prática socialmente execrável, atingindo, de modo injustificável, a esfera moral da comunidade. 5. **Caracteriza-se o dano moral coletivo quando houve intenção deliberada da demandada em violar o ordenamento jurídico com vistas a obter lucros predatórios em detrimento dos interesses transindividuais dos usuários de plano de saúde.** 6. Agravo interno não provido.” (STJ – 3ª Turma, AgInt no REsp 1819070 / SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 15/05/2024) (grifo nosso).

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. SAÚDE PÚBLICA. IRREGULARIDADES SANITÁRIAS EM DROGARIA. ART. 18, § 6º, I E II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FÉ PÚBLICA DE AUTO DE INFRAÇÃO. MULTAS APLICADAS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE ASSINATURA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC. DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA. ART. 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER. ART. 11 DA LEI 7.347/1985. DESNECESSIDADE DE PROVA DE REINCIDÊNCIA DAS INFRAÇÕES. DE RESPONSABILIDADE POR **DANO MORAL COLETIVO IN RE IPSA**.

1. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul contra São Bento Comércio de Medicamentos e Perfumaria. Busca-se condenar a empresa a cumprir obrigações de fazer e de não fazer, bem como a pagar indenização por danos morais e materiais causados à coletividade em virtude das práticas irregulares constatadas. A drogaria apresentava, segundo inspeções da Vigilância Sanitária, péssimas condições de higiene e limpeza, com a presença de insetos mortos (baratas), sujidades nos pisos, cantos e frestas, além de exposição de produtos vencidos e irregularidades no estoque de medicamentos controlados. Incontroversas, as infrações foram reconhecidas pelo acórdão, que atesta categoricamente "haver prova das condutas consideradas como ilícitas praticadas pela empresa ré". 2. O Estado Social eleva a saúde pública à classe dos bens jurídicos mais preciosos. Para o Direito, ninguém deve brincar com a saúde das pessoas, nem mesmo com sua própria, se isso colocar em risco a de terceiros ou infligir custos coletivos. Compete ao juiz, mais do que a qualquer um, a responsabilidade última de assegurar que normas sanitárias e de proteção do consumidor, de tutela da saúde da população, sejam cumpridas rigorosamente. 3. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, são impróprios ao consumo "os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos" e "os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de

fabricação, distribuição ou apresentação" (art. 18, § 6º, I e II, respectivamente). Oferecer ou vender produto com prazo de validade vencido denota grave ilícito de consumo, já que afeta a órbita da saúde e da segurança do consumidor, bem jurídico central nas ordens jurídicas contemporâneas. Por outro lado, representa procedimento incompatível com padrões mínimos de qualidade e com expectativas legítimas relativas a práticas comerciais no mercado de consumo, carregando, ao contrário, censurável arcaísmo característico do capitalismo selvagem, ao qual nada importa, só o lucro. 4. O direito à prestação jurisdicional exprime corolário do direito de acesso à justiça. Segundo a Constituição, em norma dirigida ao legislador, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV). Na mesma toada, mas com preceito de aplicação universal, sujeitando inclusive o juiz e o administrador, o Código de Processo Civil dispõe que "não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito" (art. 3º). Irrelevante a criatividade ou erudição do pretexto que se utilize para a exclusão, a proibição de negativa de jurisdição é simplesmente absoluta, não havendo motivo para abrir exceção vis-à-vis a Administração, já que a prestação jurisdicional se justifica apesar da atuação administrativa, em complemento à atuação administrativa e até contra a atuação ou omissão administrativa. 5. Saúde e segurança das pessoas inserem-se no âmbito mais nobre da atividade judicial. Salvaguardá-las e exigir o cumprimento da legislação sanitária e de proteção do consumidor refere-se às esferas tanto da tutela administrativa como da tutela jurisdicional. A ordem constitucional e legal abomina que, em nome daquela, possa o juiz desta abdicar, o que implica, além de confusão desarrazoada entre acesso à administração e acesso à justiça, reduzir a prestação judicial a servo da prestação administrativa, exatamente o oposto de postulado maior do Estado Social de Direito. 6. O art. 11 da Lei 7.347/1985 dispõe: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor" (grifo

acrescentado). Em tais termos, reconhecido o risco ou a ocorrência da conduta comissiva ou omissiva ilícita apontada, o juiz determinará (= dever) a prestação do devido ou cessão do indevido, fixando, ipso facto e ex officio, multa diária (= astreinte). 7. Assim, por confundir esfera administrativa e esfera civil, mostra-se insustentável a posição do Tribunal de origem quando vincula a prestação jurisdicional à "prova de reincidência", recusando-se ademais a cominar, judicialmente, obrigações de fazer e de não fazer sob o fundamento de que as penalidades administrativas impostas foram "suficientes para sanar os vícios constatados", alcançando "o objetivo de coibir futuras condutas ilícitas". 8. A negativa de prestação jurisdicional revela-se mais inadmissível diante da recusa da empresa de solucionar, de modo consensual e extrajudicial, os problemas identificados, por meio de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC com o propósito de garantir, daí por diante, a saúde de todos e o respeito integral às normas sanitárias e de proteção do consumidor. Importante lembrar que aplicação de multa, embora possa, em tese, produzir efeitos dissuasórios de novos ilícitos, vincula-se a práticas pretéritas, justificando-se, pois, provimento judicial que garanta a correção do comportamento do infrator daí em diante. E, como se viu, inexiste controvérsia sobre a presença dos ilícitos, seja porque confirmados pelo acórdão recorrido, seja porque, nos termos da jurisprudência do STJ, autos de infração administrativa lavrados por agente de fiscalização possuem fé pública, até prova em contrário a cargo do infrator (presunção iuris tantum). 9. Reincidência não é elemento nem critério de configuração de ilícito ou de pertinência da intervenção judicial, mas, sim, circunstância agravante, a ser considerada na dosimetria da sanção aplicável. Por outro lado, ter o réu corrigido, já no curso do processo judicial e após imposição de sanções administrativas, irregularidades comprovadas não impede o prosseguimento da Ação Civil Pública, em especial quando há pedido expresso de indenização e, olhando para a frente, de condenação em obrigações de fazer e de não fazer, além de multa civil, esta última como garantia do cumprimento das providências concretas postuladas. Patente, pois, a necessidade/utilidade do provimento jurisdicional almejado. 10. Finalmente, **em situações graves desse**

jaez, que põem em risco a saúde e a segurança da população, o dano moral coletivo independe de prova (damnum in re ipsa). Consoante inúmeros precedentes do STJ, "a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos, em sede de ação civil pública, considerando, inclusive, que o dano moral coletivo é aferível in re ipsa" (AgInt no REsp 1.342.846/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 26/3/2019). No mesmo sentido, o AgInt no AREsp 1.251.059/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 9/9/2019. Essa também a posição dos colegiados de Direito Privado: "**Os danos morais coletivos configuram-se na própria prática ilícita, dispensam a prova de efetivo dano ou sofrimento da sociedade e se baseiam na responsabilidade de natureza objetiva, a qual dispensa a comprovação de culpa ou de dolo do agente lesivo, o que é justificado pelo fenômeno da socialização e coletivização dos direitos, típicos das lides de massa**" (REsp 1.799.346/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigi, Terceira Turma, DJe de 13/12/2019). 11. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para ser determinada a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga o julgamento." (STJ – 2^a Turma, REsp 1784595 / MS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2020) (grifo nosso).

No mesmo sentido colacionam-se os seguintes julgados do TJRJ:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. POLUIÇÃO SONORA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1 . Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de estabelecimento comercial. 2. Produção de sons em alto volume durante a realização de shows musicais e exibição de jogos esportivos. 3 . Realização de vistoria técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMAC). Relatório de medição de ruídos demonstrando que o estabelecimento

ultrapassa o máximo tolerado. 4. Perda do objeto da lide em relação à obrigação de não fazer, tendo em vista o encerramento das atividades no local . 5. Sentença que julgou procedente o pedido de indenização por dano moral coletivo, arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Ausência de condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios . 6. Apelação do Parquet requerendo a elevação da verba indenizatória para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 7 . Atividade que viola o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com repercussão direta na saúde e na qualidade de vida dos que habitam nas imediações do estabelecimento. 8. Responsabilidade civil por dano ambiental que tem natureza objetiva. 9 . **Dano moral coletivo que se revela in re ipsa, sendo desnecessária a prova de qualquer elemento subjetivo para fins de reconhecimento do dever de indenizar.** Jurisprudência do STJ. 10. Quantum indenizatório que se majora para R\$ 20 .000,00 (vinte mil reais). Precedentes deste Tribunal. 11. Impossibilidade de condenação do réu ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do Ministério Público . Observância do princípio da simetria de tratamento. Precedentes do STJ e do TJRJ. 12. Sentença que merece reforma apenas no tocante ao quantum indenizatório . 13. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 00190590520158190208 202400154452, Relator.: Des(a). HELDA LIMA MEIRELES, Data de Julgamento: 29/07/2024, SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 06/08/2024. Grifos nossos)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TUTELA DE DIREITOS DOS DEFICIENTES VISUAIS JUNTO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA RÉ . PEDIDOS DE CONFECÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS BANCÁRIOS EM BRAILLE, REMESSA DE EXTRATO MENSAL EM BRAILLE AOS CORRENTISTAS, ELABORAÇÃO DE CARTILHA COM NORMAS DE CONDUTA PARA ATENDIMENTO AOS DEFICIENTES VISUAIS E DANOS MORAIS COLETIVOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. RECURSOS DO RÉU E DO PARQUET. 1 . Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido que se rejeita, uma vez que

inexiste no ordenamento jurídico óbice à pretensão autoral, sobretudo porquanto lastreada em direitos dos deficientes visuais constitucionalmente resguardados, além de aduzida violação às normas do Código de Defesa do Consumidor; 2. Ausência de interesse processual com relação ao pedido de envio de extratos bancários em braille, impondo a sua extinção, sem resolução do mérito, na forma do art. art. 485, VI, do CPC/2015, considerando que englobado em TAC celebrado no curso da demanda, que possui força de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei n .º 7.347/1985; 3. O Código de Defesa do Consumidor prevê, entre os direitos básicos do consumidor, o de ter a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços (art. 6º, III) e, na oferta, que as informações sejam corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa (art . 31), devendo as cláusulas contratuais ser redigidas de maneira clara e compreensível (arts. 46 e 54, § 3º); 4. Direito autoral que está lastreado no sistema legal protetivo das pessoas portadoras de deficiência (Leis nº 4.169/62, nº 10 .048/2000, nº 10.098/2000 e Decreto nº 6.949/2009), no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; 5 . Não utilização do método braille durante todo o ajuste bancário, impedindo a pessoa portadora de deficiência visual de exercer, em igualdade de condições, seus direitos básicos de consumidor, consubstancial, além de discriminação e cristalina violação dos deveres de informação adequada, vulneração à dignidade humana da pessoa deficiente. Precedentes do C. STJ; 6. Imperiosidade da emissão dos contratos bancários de adesão e documentos relativos à relação de consumo estabelecida com indivíduo portador de deficiência visual em braille, e elaboração de cartilha para os funcionários da instituição bancária com normas de conduta para atendimento ao deficiente visual, possibilitando o seu atendimento de forma plena e inclusiva, que se impõe; 7 . Decisum que possui efeitos erga omnes e irradia consequências para todo o território nacional, nos termos do art. 93, inciso II, c/c art. 103, inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor, com fundamento no princípio da especialidade das normas legais; 8. **"Se, por um lado, o dano moral coletivo não está relacionado a**

atributos da pessoa humana e se configura in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável ." (Resp nº 1.502.967/RS - Relatora: Ministra Nancy Andrighi); 9. O dano moral coletivo é aferível in re ipsa e decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de forma injusta e intolerável, viole direitos extrapatrimoniais da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral; 10 . "A relutância da instituição financeira demandada em utilizar o método Braille nos contratos bancários de adesão estabelecidos com pessoas portadoras de deficiência visual, conferindo-lhes tratamento manifestamente discriminatório, tem o condão de acirrar sobremaneira as inerentes dificuldades de acesso à comunicação e à informações essenciais dos indivíduos nessa peculiar condição, cuja prática, para além de consubstanciar significativa abusividade contratual, encerrar verdadeira afronta à dignidade do próprio grupo coletivamente considerado." (REsp nº 1.315.822/RJ) 11 . Quantum indenizatório, fixado em R\$ 100.000,00, que à luz da jurisprudência do STJ, revela-se desproporcional e excessivo aos danos coletivos, impondo a sua redução para a quantia de R\$ 50.000,00. Precedente do C . STJ; 12. A dispensa da condenação em honorários sucumbenciais, prevista no art. 18 da Lei nº 7.347/1985, dirige-se somente à associação autora que não tiver agido de má fé, e não ao réu, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia, restando adequada a sua condenação na sentença, nos termos do então vigente art . 20 do CPC/1973; 13. "O ônus da sucumbência na Ação Civil Pública subordina-se a um duplo regime a saber: (...) (b) Vencida a parte ré, aplica-se in totum o art. 20 do CPC, na medida em que, à míngua de regra especial, emprega-se a lex generalis, in casu, o Código de Processo Civil." (REsp 895.530 PR - STJ; Rel . Ministro Luiz Fux). 14. Recurso do 1º apelante parcialmente provido. Apelo do 2º apelante provido . (TJ-RJ - APL: 00502741920078190001 201600181173, Relator.: Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO, Data de Julgamento: 18/03/2021, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de

DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL . ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA E DO PODER CONCEDENTE. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR COMO DIREITO FUNDAMENTAL. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO . PRECEDENTES. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS PARA CONDENAR A CONCESSIONÁRIA À REGULARIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO NOS TERMOS DO CONTRATO DE CONCESSÃO E, SOLIDARIAMENTE COM O MUNICIPIO, À INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS COLETIVOS. CASO EM EXAME (1) Ação Civil Pública proposta por Associação Estadual de Amparo ao Consumidor e ao Cidadão e Defesa Contra as Práticas Abusivas nas Relações de Consumo - APRODEC e Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de concessionária de serviço público e do Município de Guapimirim, visando a condenação à prestação contínua e eficiente do serviço de abastecimento de água e ao pagamento de indenização por danos morais coletivos e individuais homogêneos, em virtude de reiteradas falhas na prestação do serviço essencial. A sentença julgou improcedentes os pedidos . Ambas as partes autoras apelaram da decisão. QUESTÕES EM DISCUSSÃO (2) Há duas questões em discussão: (i) definir se restou caracterizada a falha na prestação do serviço público essencial de abastecimento de água e a consequente responsabilidade solidária da concessionária e do poder concedente; (ii) estabelecer se há direito à indenização por danos morais coletivos em virtude da violação a direitos fundamentais da coletividade. RAZÕES DE DECIDIR (3) A responsabilidade civil das concessionárias de serviço público e do poder concedente pela má prestação de serviço público essencial é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, e artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando a demonstração da falha na prestação do serviço e o nexo de causalidade com os danos alegados; (4) O laudo pericial atesta o descumprimento contratual da concessionária quanto às metas de cobertura e qualidade do

serviço, revelando deficiência na rede de distribuição e inadimplemento das obrigações assumidas; (5) A proteção do consumidor ostenta status de direito fundamental, conforme artigo 5º, XXXII, da Constituição Federal, devendo o Estado promover mecanismos adequados para assegurar a efetividade desses direitos, especialmente diante de relações de consumo que envolvam serviços públicos essenciais; (6) O Município de Guapimirim, como poder concedente, não fiscalizou adequadamente a execução do contrato de concessão, atraindo sua responsabilidade solidária pelos danos causados, conforme precedentes do STJ; (7) O serviço de abastecimento de água, por sua essencialidade, deve observar critérios de regularidade, continuidade, eficiência e segurança, sendo inadmissível a descontinuidade injustificada; (8) **A falha reiterada e relevante na prestação do serviço essencial de água compromete direitos fundamentais da coletividade, como a dignidade da pessoa humana e a saúde, configurando dano moral coletivo;** (9) O valor do dano moral coletivo deve cumprir função punitivo-pedagógica e simbólica, e sua fixação em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; (10) A condenação em danos individuais homogêneos demanda apuração em ação própria, diante da indeterminação dos beneficiários e da extensão do dano individual . DISPOSITIVO E TESE (11) Recursos parcialmente providos para a) condenar a concessionária a efetivar o fornecimento do serviço público de abastecimento de água tratada ao patamar mínimo de 90% da população urbana do Município de Guapimirim, no prazo máximo de 120 dias, até o final do prazo da concessão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) na hipótese de descumprimento; b) condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, fixados em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos. Sem custas e honorários, na forma do artigo 18, da Lei nº . 7.347/85. Tese de julgamento: (12) A responsabilidade por falha na prestação de serviço público de abastecimento de água é objetiva e solidária entre concessionária e poder concedente, quando comprovada a omissão administrativa na fiscalização contratual; (13) A violação reiterada ao direito de acesso à água

potável configura dano moral coletivo *in re ipsa*, prescindindo de comprovação de prejuízo individualizado; (14) A fixação da indenização por dano moral coletivo deve observar critérios de razoabilidade, proporcionalidade e função punitivo-pedagógica. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CDC, arts. 14 e 22; Lei nº 7.347/85, arts. 13 e 18; Lei nº 8.987/95, arts. 6º e 7º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1715151/SC, Rel. Min. . Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14.11.2018; STJ, REsp 28222/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 15 .10.2001; STJ, AgInt no AREsp 1904603/TO, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 27 .05.2022; STJ, AgInt nos EAREsp 1904603/TO, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, DJe 25 .09.2023. (TJ-RJ - APELACAO / REMESSA NECESSARIA: 00037179720178190073, Relator.: Des(a). MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA, Data de Julgamento: 05/08/2025, SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 07/08/2025. Grifos nossos)

A doutrina caminha alinhada no sentido de reconhecer o dano moral coletivo *in re ipsa*.

“Carlos Alberto Bittar Filho conceitua o dano moral coletivo como “injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos.” Em seguida esclarece: “Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara de dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*dannum in re ipsa*).”¹

¹ BESSA, Leonardo. 23. Dano moral coletivo - Capítulo 3 - Danos Indenizáveis In: MARQUES, Claudia; MIRAGEM, Bruno. Direito do consumidor: teoria de qualidade e danos. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2011. Disponível em:

Nessa toada, o CAO Consumidor manifesta aquiescência ao teor do enunciado institucional número 22, capaz de fomentar a atuação proativa dos Membros do MPRJ no dever de zelar pela efetiva reparação dos danos morais coletivos.

Christiane de A. Cavassa Freire
Promotora de Justiça
Coordenadora do CAO Consumidor

Daniele Medina Maia
Promotora de Justiça
Subcoordenadora do CAO Consumidor